



PROCESSO	1000143361/2021
PROTOCOLO	1441959/2021
INTERESSADO	A. P. S.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATORA	CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA

RELATÓRIO

Em 27/12/2021, por meio do envio de fiscalização de rotina de obra que teve RRT anulado por solicitação do profissional, realizada pela Agente de Fiscalização, Melina Greff Lai, verificou-se que o profissional, A. P. S., registrado no CAU sob o nº A132799-2, solicitou anulação de RRT de execução de obra alegando, como justificativa: "*Emprestei meu nome para um empreiteiro parceiro realizar a obra, mas não participei efetivamente do processo de execução, por isto estou solicitando a anulação deste RRT.*".

Ao verificar o pedido do interessado em anular RRT de execução de obra, foi aberto novo expediente de fiscalização para verificar se a obra ainda estava em andamento e verificar possível infração.

Verificou-se que o arquiteto possui RRT das atividades de Projeto arquitetônico, Projeto de estrutura de concreto, Projeto de instalações hidrossanitárias prediais e Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, para o mesmo contratante e no mesmo endereço, porém não foi identificado outro profissional responsável técnico pela execução da obra.

Após estas constatações, de que o próprio profissional declara ter emprestado seu nome para empreiteiro parceiro, e não havendo outro responsável técnico pela atividade, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar do profissional.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, Arq. e Urb. A. P. S., registrado no CAU sob o nº A132799-2, emprestou seu nome para um empreiteiro parceiro realizar a obra da qual não participou efetivamente.

Os fatos narrados pelos Agentes de Fiscalização, Cássio Lorensini e Rodrigo Jaroseski, respectivamente, no relatório de fiscalização nº 1000143361/2021, de 29/12/2021 (doc. 007), e no relatório de fiscalização nº 1000145035/2022, de 21/01/2022 (doc. 009), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências, conforme se observa: o profissional declara no RRT a data de início da atividade em



18/01/2021, em 16/09/2021 solicita sua nulidade. Durante este período, a obra, em tese, estava regular, com responsável técnico pela sua execução. Foi feita ação de fiscalização no local em 21/01/2022 e verificou-se que a obra da casa já estava finalizada, conforme o relatório de fiscalização nº 1000145035/2022.

Aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pelo profissional, os quais apontam que o próprio profissional justifica o pedido de anulação do RRT de execução por ter emprestado o nome a um empreiteiro parceiro e que não teria participado efetivamente da execução da obra (doc. 002).

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.”

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

“3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.”

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, Arq. e Urb. A. P. S., registrado no CAU sob o nº A132799-2, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, Arq. e Urb. A. P. S., registrado no CAU sob o nº A132799-2, que supostamente emprestou seu nome para empreiteiro parceiro executar a obra, sem ter participado efetivamente da execução;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS, para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Porto Alegre - RS, 21 de março de 2022.

ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA
Conselheira Relatora